

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 622, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta, com fundamento nas premissas estabelecidas na Resolução ARES-PCJ nº 531/2023, a utilização do credenciamento, como procedimento auxiliar de licitação e contratação, para permitir à ARES-PCJ a contratação direta de fornecedores, e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso XIV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso XV, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ é associação pública, constituída na forma de Consórcio Público de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os municípios consorciados, criada em conformidade com a Lei federal nº 11.107/2025 (Lei dos Consórcios Públicos), para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);

Que as licitações e os contratos administrativos inerentes ao desenvolvimento das atividades regulatória e fiscalizadora da ARES-PCJ se sujeitam aos preceitos da Lei federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Que a Lei federal nº 14.133/2021 propõe normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes federativos, demandando regulamentação específica que reflita as operações licitatórias e características próprias da Agência Reguladora ARES-PCJ;

Que a ARES-PCJ regulamentou as premissas estampadas na Lei federal nº 14.133/2021, através de sua Resolução nº 531/2023, a qual disciplina a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, para as licitações e contratações públicas realizadas no âmbito da ARES-PCJ;

Que, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, art. 74, inciso IV e art. 78, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, o Credenciamento é procedimento auxiliar de licitação, através do qual se permite à Agência Reguladora ARES-PCJ a contratação direta de fornecedores por meio de inexigibilidade de licitação, nos casos em que haja o atendimento de condições do edital; e

Que, em face das premissas constantes na Resolução ARES-PCJ nº 531/2023, se faz necessária a regulamentação específica do Credenciamento, no âmbito da Agência Reguladora ARES-PCJ, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em 17 de abril de 2025,

RESOLVE:

Editar normativa, a fim de regulamentar a utilização do Credenciamento, como procedimento auxiliar de licitação e contratação, no âmbito da Agência Reguladora ARES-PCJ.

**CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação do Credenciamento, como procedimento auxiliar de licitação e contratação, em conformidade com o art. 78, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, no âmbito da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 2º As contratações realizadas pela Agência Reguladora ARES-PCJ, através de Credenciamento, serão estruturadas por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO**

Art. 3º O credenciamento é o procedimento administrativo para a seleção de interessados em prestar serviços ou fornecer bens à ARES-PCJ, conforme condições previamente estabelecidas em edital, quando se admitir a contratação de todos os que atenderem aos requisitos exigidos.

Art. 4º O credenciamento será adotado quando, pela natureza do serviço ou bem, for inviável ou desnecessária a competição, nos termos do artigo 79 da Lei federal nº 14.133/2021, especialmente para serviços técnicos especializados ou de natureza continuada, bem como para atendimento à demanda variável ou imprevisível.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTO**

Art. 5º A abertura do procedimento de credenciamento observará os seguintes requisitos mínimos:

I – elaboração de termo de referência contendo a justificativa da necessidade da contratação, definição clara do objeto e das condições de execução;

II – publicação de edital de chamamento público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico da Agência Reguladora ARES-PCJ, no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Circulação Regional, e nos demais meios previstos na legislação aplicável;

III – fixação do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos pedidos de credenciamento, salvo justificativa técnica devidamente motivada;

IV – critérios objetivos de habilitação, julgamento e contratação.

§ 1º A análise da documentação dos interessados será realizada por agente de contratação ou comissão designada, conforme o disposto nesta Resolução, com posterior homologação pela autoridade competente.

§ 2º Os credenciados serão convocados para contratação, conforme a necessidade da Agência Reguladora ARES-PCJ, obedecida a ordem de chamada definida em edital, observada a igualdade de condições e a alternância, quando aplicável.

§ 3º A vigência do credenciamento não poderá exceder a 60 (sessenta) meses, admitida sua prorrogação, desde que comprovado o interesse público e a vantajosidade da medida.

CAPÍTULO IV

DA DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º A hipótese específica de utilização do credenciamento, bem como suas especificidades, serão definidas em edital, se limitando às possibilidades previstas no art. 79, da Lei federal nº 14.133/2021, nos termos a seguir expostos:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE DESCRENCIAMENTO

Art. 7º O descredenciamento de prestadores será admitido nos casos de:

I – descumprimento das cláusulas contratuais;

II – decisão administrativa motivada;

III – encerramento da vigência do credenciamento;

IV – manifestação expressa do interessado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Agência Reguladora ARES-PCJ regulamentará de forma específica, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, a utilização de outros procedimentos auxiliares de licitação e contratação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de maio de 2025.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7396-A20A-26D9-74F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 29/04/2025 10:28:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/7396-A20A-26D9-74F5>